



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

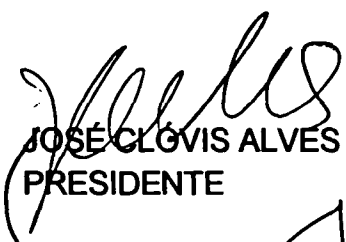
Lam-5

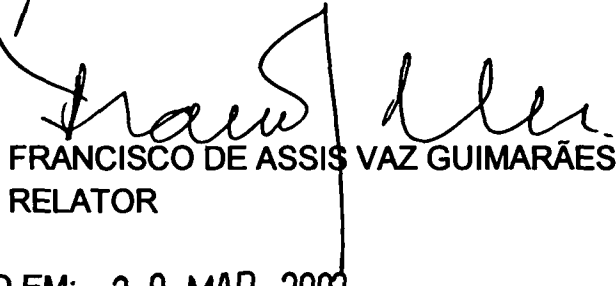
Processo nº : 10680.026723/99-11  
Recurso nº : 128053  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : EAC – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº : 107-06.548

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE - Não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos fiscais verificados em exercícios anteriores, para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art 42) . Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art 58), não poder alcançar o balanço em 31.12.94, uma vez que esta sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.(RE 232.084/SP - Rel. Min. Ilmar Galvão)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EAC – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e  
§ CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Recurso nº : 128053  
Recorrente : EAC – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sra Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG.

A peça recursal, constante de fls 61 a 65 diz, resumidamente o seguinte:

Cita o artigo 150 da Constituição Federal e diz que a Lei 8.981/95 teve seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 1995.

A Recorrente compensou prejuízos acumulados até 1994. Portanto, antes da vigência dos efeitos da citada lei.

Alega, ainda, que embora a nova lei de nº9.065/95 tenha trazido novas regras pertinentes a compensação, tal dispositivo continua agredindo a Carta Magna.

Cita artigos do CTN e requer a extinção do processo.

§ É o Relatório. 

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que agiu com acerto a autoridade monocrática de primeiro grau de competência administrativa.

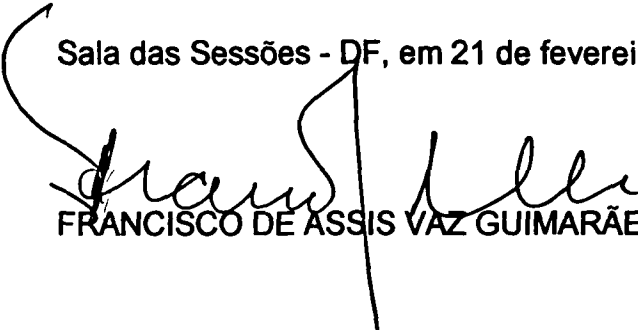
Com efeito, no julgamento do RE 232.084/SP, em 04.04.2000, que teve como relator o Exmo. Sr Ministro Ilmar Galvão, o pretório excelso decidiu que "não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos verificados em exercícios anteriores para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art 42). Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art 58), não pode alcançar o balanço de 31.12.94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal."

Assim, adotando o decidido no Recurso Extraordinário acima transcrito, teremos como corolário a total procedência da exigência fiscal vergastada.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002. *fg*

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES